



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.514/11

Cria o “Programa de Recuperação Fiscal – REFIS” no Município de Suzano, e dá outras providências.

(Autoria: Executivo Municipal Projeto de Lei nº 214/2011)

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO**, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhes são conferidas;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o “Programa de Recuperação Fiscal – REFIS” no Município de Suzano.

Art. 2º. O “Programa de Recuperação Fiscal – REFIS”, criado pelo art. 1º desta Lei, destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2010.

§ 1º. Poderão ser incluídos no “Programa de Recuperação Fiscal – REFIS” eventuais saldos de parcelamentos em andamento, firmados na forma da legislação própria.

§ 2º. O ingresso no “Programa de Recuperação Fiscal – REFIS” implicará a desistência automática dos pedidos de parcelamento de créditos tributários ainda não homologados nos termos da legislação pertinente.

§ 3º. O “Programa de Recuperação Fiscal – REFIS” será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida, sempre que necessário, a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

Art. 3º. O ingresso no “Programa de Recuperação Fiscal – REFIS” dar-se-á por opção do contribuinte, mediante requerimento.

§ 1º. O pedido de ingresso no “Programa de Recuperação Fiscal – REFIS” poderá ser formulado até o último dia útil do mês de dezembro de 2011.

§ 2º. Os débitos tributários incluídos no “Programa de Recuperação Fiscal – REFIS” serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º. O setor competente da Administração Municipal poderá enviar correspondências aos contribuintes, onde constem os respectivos débitos tributários consolidados até a data da publicação desta Lei, com as opções de parcelamento previstas no art. 6º.

Art. 4º. A formalização do pedido de ingresso no “Programa de Recuperação Fiscal – REFIS” implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando a mesma condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e, ainda, a renúncia de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º. No caso do parágrafo 1º deste artigo, liquidado o parcelamento, nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao Juízo da execução fiscal e requererá sua extinção, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 3º. Os depósitos judiciais efetuados em garantia do Juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

Art. 5º. Sobre os débitos tributários incluídos no “Programa de Recuperação Fiscal – REFIS”, incidirão:



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

I -atualização monetária, multa e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso;
e,

II -custas e despesas processuais, devidas ao Estado, bem como honorários advocatícios incidentes, em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único – Em caso de pagamento parcelado, o valor a que alude o inciso II do *caput* deste artigo deverá ser recolhido integralmente com a primeira parcela.

Art. 6º. O contribuinte procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do art. 5º:

I -em parcela única, com a redução de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e da multa incidentes;

II -em até 05 (cinco) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com a redução de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor dos juros e da multa incidentes; ou,

III - em até 10 (dez) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com a redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa incidentes.

Parágrafo único – Para fins dos disposto neste artigo, nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor mencionado no parágrafo 3º do art. 3º do “Ato das Disposições Transitórias” da Lei Complementar nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com as modificações posteriores.

Art. 7º. Para qualquer opção de pagamento tratada no art. 6º desta Lei, o vencimento:

I - da primeira parcela, ou parcela única, ocorrerá no ato do ingresso do contribuinte inadimplente no aludido Programa; e,

II - das demais parcelas, no mesmo dia dos meses subsequentes àquele em que o pedido foi formulado.

Art. 8º. O ingresso no “Programa de Recuperação Fiscal – REFIS” impõe ao contribuinte a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º. A homologação do ingresso no “Programa de Recuperação Fiscal – REFIS” dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 6º desta Lei.

§ 2º. O ingresso no “Programa de Recuperação Fiscal – REFIS” impõe, ainda, ao contribuinte:

I - o regular pagamento dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o parágrafo 1º deste artigo;

II - a autorização de débito automático das parcelas em conta-corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município.

§ 3º. Excepcionalmente, no caso de contribuintes que não possuam, justificadamente, conta-corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal de Finanças poderá afastar a exigência do inciso II do parágrafo anterior.

Art. 9º. O contribuinte será automaticamente excluído do “Programa de Recuperação Fiscal – REFIS”, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - deixar de cumprir, nas datas estabelecidas, a obrigação fiscal assumida;

II - a não-comprovação da desistência de que trata o art. 4º desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de homologação dos débitos tributários do “Programa de Recuperação Fiscal – REFIS”;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

IV -cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do “Programa de Recuperação Fiscal – REFIS”;

V - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. A exclusão do contribuinte do “Programa de Recuperação Fiscal – REFIS” implicará a perda de todos os benefícios desta Lei e acarretará a imediata exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição destes valores em Dívida Ativa e a sua execução judicial.

§ 2º. O “Programa de Recuperação Fiscal – REFIS” não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 10. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 11. Os débitos não tributários, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, poderão ser incluídos no “Programa de Recuperação Fiscal – REFIS” exceto aqueles:

I - referentes a infrações da legislação de trânsito;

II - ,da natureza contratual;

III - referentes a indenizações devidas ao Município de Suzano por dano causado ao seu patrimônio.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei, por ato próprio, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua promulgação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito Firmino José da Costa”, 21 de setembro de 2011, 62º da Emancipação Político-Administrativa.

MARCELO DE SOUZA CANDIDO Prefeito Municipal

Marco Aurélio Pereira Tanoeiro Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Edson Luis De Paula Muniz Barbosa Secretário Municipal de Finanças Interino

Joel de Barros Bittencourt Secretário Municipal de Administração